

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001158-11.2004.4.03.6118/SP**

2004.61.18.001158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LEONARDO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ >
SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de ação ordinária proposta por LEONARDO DE SOUZA CUNHA em face da União Federal, objetivando sua matrícula no Curso de Formação de Estágio de Adaptação a Graduação de Sargentos da Aeronáutica, reconhecendo-se válida a apresentação de Certidão de Conclusão de Curso Técnico, em substituição à exigência de diploma ou certificado, prevista no edital. Valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, garantindo os efeitos legais à frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos em que se formou. Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apelou a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

A E. 4ª Turma desta Corte, em 03/11/2011, à unanimidade, negou provimento à apelação, conforme v. acórdão de fls. 291/293, contudo, após embargos de declaração da União Federal (fls. 295/300), houve novo pronunciamento no sentido de declarar a nulidade da sentença em razão da ausência de juntada pela serventia do primeiro grau da contestação da União (fls. 303/304).

Sanada a irregularidade, foi proferida nova sentença (fls. 310/311), julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a garantir todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos em que se formou. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida a reexame necessário.

Apela a União, pugnando pela reversão do julgado, aduzindo que o documento apresentado pelo

autor não atende ao disposto no artigo 4º, § 2º, do Decreto 2.208/97, que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Alega ainda a legalidade da exigência do diploma ou certidão pelo edital, consoante previsto no art. 87, II, e 142, X, ambos da CF, invocando a inadequação da aplicação ao caso concreto da Teoria do Fato Consumado. Por fim, pede a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

A sentença merece reforma tão-somente quanto aos fundamentos.

Não se trata especificamente da adoção da Teoria do Fato consumado, mas analisar a documentação apresentada pelo autor quando de sua inscrição no concurso público.

No caso dos autos, o autor não pode ser prejudicado por questões burocráticas, principalmente quando comprova os requisitos acadêmicos exigidos pelo edital do concurso, mediante apresentação de Certidão de Conclusão de Curso fornecida por Instituição Pública Estadual de Ensino.

Não se trata da flexibilização dos critérios estabelecidos no edital pela Administração Pública, mas admitir que a condição exigida pelo concurso seja comprovada através de documento que tenha a mesma força probatória do Diploma ou Certidão prevista no edital.

Ademais, não há motivos razoáveis para distinguir a Certidão apresentada pelo autor no ato de sua inscrição no concurso (fl. 181) do Certificado exigido pelo edital (fl. 11), visto que o conteúdo espelha a mesma realidade fática.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a apresentação de documento diverso daquele previsto no edital, desde que comprove de forma inequívoca a condição exigida do candidato aprovado, *in verbis*:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO DE DOUTOR. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO. RAZOABILIDADE.

Viola o princípio da razoabilidade ato administrativo que não reconhece certificado de aprovação de tese de Doutorado para fins de habilitação ao exercício de cargo público, uma vez que os documentos apresentados pelo candidato atendem a finalidade da exigência prevista no edital" (fl. 183e)

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram acolhidos, para fins de prequestionamento, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de

erro material e para fim de prequestionamento.

2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores" (fl. 221e)

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se afirma violação do art. 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada contradição, no sentido de que "a autora objetivou tomar posse no cargo de Professor Adjunto, com Doutorado, sem apresentar, no momento da posse, a comprovação da titulação exigida, em visível violação ao disposto no art. 48 da Lei 9.394/1996, no art. 41 da Lei 8.666/1993, no art. 12, parágrafo 1º, c, do Decreto 94.664/1987 e da Súmula 266 do STJ" (fls. 231/232e).

Afirma, então, que não foram atendidas as exigências expressas no edital do concurso público, relativos à escolaridade, importando em ofensa aos dispositivos legais indicados.

Requer, então, o provimento do Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Houve contrarrazões, foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, verbis:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

In casu, alega a recorrente alega a existência de contradição quanto à conclusão de que o recorrido teria direito à posse no cargo de Professor Adjunto, com Doutorado, sem a apresentação da comprovação da titulação exigida.

São estes, contudo, os fundamentos claros e inequívocos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"O impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso público promovido pela UFSC, para o preenchimento de cargo na carreira do magistério superior, o qual requeria, entre outros requisitos, Título de Doutor nas áreas afins dos Recursos Florestais, da Engenharia Florestal ou das Ciências Florestais.

O impetrante apresentou, por ocasião da posse, apenas o certificado expedido pela Universidade Federal do Paraná, o qual atesta a sua aprovação no curso de Doutorado, além do histórico escolar. O diploma de Doutor, exigido no edital do concurso, está em processo de registro, vez que a tese que lhe outorga o título de Doutor em Engenharia Florestal já foi defendida e aprovada.

Sem dúvida, o grau de doutor é requisito para aprovação no concurso em voga.

Não obstante, em que pese ainda não disponha do diploma, a apresentação de atestado ou certificado - que dá conta de que o impetrante cursou integralmente as disciplinas e obteve aprovação após a defesa perante banca de avaliadores - supre a exigência legal, que atinge a mesma finalidade visada por aquele requisito, qual seja, permitir que somente tenha acesso ao cargo público aquele que possui a habilitação adequada.

O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante a dos autos, já reconheceu a validade do certificado em detrimento do diploma exigido pelo edital. Confira-se, a propósito:

(...)" (fls. 180/181e).

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, o recorrente repisa o argumento de mérito do seu inconformismo, qual seja, de que não foi comprovado, no momento da posse, a escolaridade exigida ao cargo.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Assim, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. Por fim, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 48 da Lei 9.394/96, 41 da Lei 8.666/93, 12, § 1º, c, do Decreto 94.664/87. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Consigne-se, por oportuno, que a enumeração de forma discursiva, como feito pelo acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios na instância de origem, não supre o requisito de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela agravante.

4. "A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial." (AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350). Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.267.465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(REsp 1490930 - Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - DJe 13/11/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao

título.

2. Recurso ordinário provido."

(STJ, RMS 26377/SC - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - j. 10/09/2009 - DJe 13/10/2009)

In casu, não restaram violados o artigo 4º, § 2º do Decreto 2.208/97, que regulamenta a Lei nº 9.394/96, bem como os artigos 87, II, e 142, X, todos da Constituição Federal, pois a qualificação técnica exigida pelo edital foi devidamente comprovada por meio de documento idôneo expedido por Instituição de Ensino Oficial.

Quanto aos honorários, considerando o valor da causa de R\$ 10.000,00, o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, reconheço o acerto da sentença que fixou a verba honorária em 10%, que se mostra suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, pelas circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171
Nº de Série do Certificado: 349FD19C78FA13DB
Data e Hora: 15/01/2015 18:02:33

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001158-11.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.001158-9/SP

D.E.

Publicado em 26/01/2015

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LEONARDO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e
outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA >
18ªSSJ > SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PELO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA

1. O autor não pode ser prejudicado por questões burocráticas, principalmente quando comprova os requisitos acadêmicos exigidos pelo edital do concurso, mediante apresentação de Certidão de Conclusão de Curso fornecida por Instituição Pública Estadual de Ensino.
2. Não se trata de flexibilização dos critérios estabelecidos no edital pela Administração Pública, mas admitir que a condição exigida pelo concurso seja comprovada através de documento que tenha a mesma força probatória.
3. Considerando o valor da causa de R\$ 10.000,00, o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, reconheço o acerto da sentença que fixou a verba honorária em 10%, que se mostra suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, pelas circunstâncias do caso concreto.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado